



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039014-86.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é apelada VERA LÚCIA MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039014-86.2023.8.26.0577

Apelante: Município de São José dos Campos

Apelado: Vera Lúcia Monteiro

Comarca: Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Silvio José Pinheiro dos Santos

Voto nº 5.891

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERLIGAÇÃO DE ESGOTO À REDE PÚBLICA COLETORA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Ação civil pública voltada à condenação da ré à obrigação de fazer consistente na interligação do esgoto de imóvel à rede pública coletora. Extinção do feito por carência superveniente de ação por avistada perda do objeto. Inadequação.

2. A extinção do processo por perda superveniente do interesse processual pressupõe a inequívoca demonstração da plena satisfação do interesse do autor independentemente da atuação do Estado-Juiz. Elementos probatórios insuficientes para concluir a efetiva interligação do sistema de esgoto à rede pública coletora. Princípio da precaução em matéria ambiental que impõe cautela na apreciação do cumprimento de obrigações relacionadas à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

3. Anulação *ex officio* da sentença que se impõe. Necessidade de ampla dilação probatória para aferição do efetivo cumprimento da obrigação. Determinação de retorno dos autos à origem para realização de vistoria técnica e eventual produção de outras provas pertinentes à elucidação da controvérsia.

4. Sentença anulada *ex officio*. Recursos voluntário e oficial prejudicados.

Versam os autos referenciais ação civil pública manejada por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face de VERA LÚCIA MONTEIRO objetivando a interligação do esgoto do imóvel da requerida à rede pública coletora, bem como a adequação interna necessária à elevação de esgotos, uma vez contar referido imóvel com soleira negativa.

Por constatar que a pretendida interligação do esgoto do imóvel da parte requerida à rede pública coletora, objeto da lide, foi realizada, entendeu o d. juízo cuidar-se de hipótese *“de extinção do feito por carência superveniente de ação, à vista da perda do objeto da demanda”*, na forma do art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil. Sucumbente, infligiu a municipalidade autora os honorários sucumbenciais equitativamente arbitrados no importe de R\$ 500,00 (fls. 296-297).

Opostos aclaratórios pelo Município de São José dos Campos (fl. 305), estes foram providos para acolher o pedido reconvenicional, determinando-se *“o cancelamento das multas administrativas aplicadas, encerrando-se os referidos processos administrativos instaurados, com comunicação de extinção da dívida em eventuais ações execuções fiscais”*. No mais, deliberou o pagamento de *“custas e despesas pelo requerente”*, bem como assinalou que *“Em se tratando de ACP, descabida a condenação em verbas sucumbenciais”* (fls. 314-316).

Irresignada, interpõe o Município de São José dos Campos recurso de apelação, almejando a reforma do decidido. Sustenta, *ad summam*, que a ação civil pública é via adequada para a pretensão autoral por versar a proteção de interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente e à ordem urbanística, consoante a lei de regência. Nesse diapasão, constatado descumprimento de obrigação em 16/02/2023, lavrou a autoridade municipal auto de infração respectivo, não tendo a requerida exitosamente comprovado ausência de infraestrutura para sua desconstituição. Não bastasse, o pedido reconvenicional possui caráter estritamente individual, incompatível com o rito da ação civil pública, equivocando-se o d. juízo de origem ao admiti-lo.

Aduz, para o mais, que a requerida não apresentou prévio requerimento administrativo para o cancelamento das multas infligidas, tampouco sua negativa pela Administração, restando ausente o binômio interesse-necessidade para sua postulação na seara judicial. Não obstante, o Ministério Público Estadual condiciona o cancelamento das multas à verificação, pelo Município, da eficácia da interligação do esgoto à rede coletora, o que não restou comprovado. Com tais

argumentos, roga para que provido o presente recurso para reformar integralmente a r. sentença, extinguindo-se, outrossim, a reconvenção apresentada sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, julgando-a improcedente (fls. 324-327).

Respondeu-se ao recurso, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita para perquirir o cumprimento de obrigação pela requerida sem que articulado o eventual dano causado ao interesse coletivo (fls. 335-344).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo desprovimento da insurgência recursal (fls. 355-358).

Esse o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, cumpre ponderar que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, aplicável somente para “*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação (...)*”, conforme analogia que se faz com o artigo 19, da Lei nº 4.717/1965.

Assoalha-se tal entendimento em assentada orientação deste e. Tribunal de Justiça, perfilhada no âmbito desta 11ª Câmara de Direito Público e, inclusive, sob esta relatoria, recolhendo-se, *mutatis mutandis*, a título ilustrativo:

REMESSA NECESSÁRIA. Não cabimento. Inteligência do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965, que dispõe sobre a ação popular, aplicada à ação civil pública. MEDICAMENTOS – Fornecimento pelo Estado. A saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve oferecer atendimento integral e irrestrito, não cabendo à Administração Pública eximir-se desta obrigação por qualquer justificativa. Reconhecida a responsabilidade do Município pela disponibilização dos medicamentos, a fim de dar efetividade a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja: a dignidade da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), tutelando-se, por conseguinte, os direitos à vida e à saúde dos cidadãos (artigo 5º, caput e 196). Cabível a fixação de multa diária, inexistindo ilegalidade no "quantum" arbitrado. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1005419-18.2017.8.26.0477; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020 - destaquei)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR EM ÁREA DE RISCO. Procedência na origem. Remessa necessária. Descabimento. Aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/1965. Necessário reexame que se impõe somente para casos de extinção sem resolução do mérito ou improcedência do pedido. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1031405-57.2020.8.26.0577; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023 - destaquei)

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – Descabimento – Aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, que tão somente admite a remessa necessária em caso de carência ou improcedência do pedido – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001744-20.2016.8.26.0271; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021 - destaquei)

Prosseguindo-se, a inadequação da via eleita pelo Município de São José dos Campos suscitada pela requerida não merece prosperar.

Conquanto a ação civil pública pretenda o efetivo cumprimento de obrigação por município, não se pode perder de vista que o seu desatendimento implica potencial lesão a interesses difusos e coletivos, notadamente ao meio ambiente e à saúde pública.

Com efeito, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, em seu art. 1º, inciso I, expressamente prevê sua utilização para a proteção do meio ambiente. *In casu*, a adequada destinação dos efluentes sanitários revela-se medida indispensável à preservação ambiental e à salubridade pública, transcendendo o interesse meramente individual.

Ademais, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Carta Magna, reforça a legitimidade e o interesse do ente municipal na tutela do meio ambiente urbano e da saúde pública, pelo que resta afastada a preliminar suscitada.

Adentrando-se, enfim, no fundo de direito, cuida-se, como visto, obrigação de fazer consistente na interligação do esgoto de imóvel apontado na peça vestibular à rede pública coletora pela requerida, em atendimento à Política Municipal de Saneamento Básico, a qual instituída pela Lei Complementar Municipal nº 357/2008, que estabelece, *in verbis*:

Lei Complementar Municipal nº 357/2008

*Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa do agente regulador, do titular ou de natureza ambiental, **toda edificação permanente urbana regularizada será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita à correspondente tarifa.***

§1º. As normas administrativas de regulação, com fundamento no Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência de redes públicas. (destaquei)

(...).

Historiam os autos que o Procedimento Administrativo nº 71.753/2013 foi instaurado pelo Município de São José dos Campos em ordem a averiguar eventual descumprimento das normas de regulação sanitária local pelos residentes da Rua Osvaldo Macedo Lecques, dentre os quais a requerida, o qual se dava em razão de inviabilidade técnica decorrente da alteração do projeto original pela parte autora em que *“prevista a construção de uma rua, que posteriormente foi descartada com a construção da avenida Mario Covas”* (fl. 93).

Para a indispensável sanção, foi firmado, em meados de 2016, Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público em que se estabeleceu (fl. 140):

“CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, providenciará às suas expensas a implantação e o aceite do sistema coletor de esgotos sanitários para todas as residências situadas a Rua Osvaldo Macedo Lecques e que se apresentam com soleira negativa, a fim de que se dê o lançamento regular destes na rede já existente, cessando-se ilícitos e danos ambientais.

(...).

CLÁUSULA SÉTIMA: Os processos administrativos de penalização e lançamento de Autos de Infração e Multa em andamento contra os proprietários/possuidores dos imóveis permanecerão suspensos até que os moradores interliguem o esgoto sanitário de suas residências a rede a ser implantada, na forma da cláusula primeira. Após o Município de São José dos Campos verificar a eficácia da interligação, serão canceladas as multas administrativas aplicadas, encerrando-se os processos administrativos”.
(destaquei)

Extrai-se do referido procedimento que a obra para a implantação de

rede auxiliar de coleta de esgoto fora executada pela concessionária SABESP, cujo término se deu no ano de 2021, sem se avistar, contudo, regularização do imóvel de nº 31, pertencente à requerida (fl. 149), o que confirmado pela Divisão de Fiscalização de Estética Urbana e Publicidade (fl. 150).

Nessa trilha, não passa despercebido que fora a requerida instada a comprovar na seara administrativa, mediante a apresentação de suas contas de consumo, agitada interligação do sistema de esgotos de sua residência à rede pública, o que corroborado em declaração por esta redigida e coligida aos autos às fls. 245, nos seguintes termos:

“(…).

Minha caicha de esgoto está pronta desde 2021 e mesmo assim não quiseram saber.

No dia que mandaram a notificação eu tinha lhes dito que já estava tudo certo, mas me informaram que tinha que me apresentar na prefeitura, como tenho insuficiência renal crônica não tenho muita saúde para me movimentar para algum lugar porque onde moro não tem ônibus que passa aqui e não aguento subir morro para chegar ao ponto onde passa o ônibus. Por isto procurei a defensoria publica, para que me ajudem a solucionar este poprema”. [sic] - destaquei

Em vistoria no dia 03/07/2023, promovida pela fiscalização municipal, constatou-se: “(…) não havia ninguém no imóvel. Trata-se de imóvel com soleira negativa e não é possível afirmar quantos RGIS possui. Deixamos comunicado na caixa do correio” (fl. 173).

Em resposta, registrou-se, em 12/07/2023: “Realizado contato telefônico com a Sra. Dalila, filha da Sra. Vera Lúcia, porém não foi apresentado documento comprovando o saneamento da irregularidade. (...)” (fl. 175).

Como se pode inferir, a Administração Pública buscou, à exaustão, a comprovação da indispensável interligação do sistema de esgoto da residência de nº

31 à rede de coleta pública, inclusive para o fim de afastar eventual penalidade por seu descumprimento.

Na espécie, conquanto a requerida alegue ter realizado as obras necessárias em seu imóvel, as provas apresentadas não se mostram suficientes para comprovar, de modo inequívoco, a efetiva interligação do sistema de esgoto à rede pública coletora. As imagens coligidas aos autos, por si só, não são capazes de atestar a necessária conexão, mormente quando confrontadas com as contas de consumo de fls. 238-239, expedidas em dez/2023 e fev/2024, as quais não demonstram, no campo “Discriminação do Faturamento”, o valor correspondente ao serviço de esgoto prestado pela concessionária SABESP.

Respeitados os judiciosos fundamentos lançados no desate de origem, há dúvida séria no que atine alegado cumprimento das obrigações pela requerida.

Com efeito, a extinção do feito por carência superveniente de ação, à vista da perda do objeto da demanda, pressupõe a inequívoca demonstração do cumprimento integral da obrigação discutida nos autos. *In casu*, contudo, os elementos probatórios coligidos não permitem concluir, com a necessária segurança, pela efetiva interligação do sistema de esgoto do imóvel da requerida à rede pública coletora.

Nesse contexto, a extinção prematura do feito, sem a devida comprovação do cumprimento integral da obrigação, pode resultar em prejuízo ao interesse público tutelado pela ação civil pública, notadamente a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

O direito à postulação probatória, com o devido respeito ao contraditório, constitui manifestação da garantia constitucional do acesso à justiça. Não por acaso o Código Processual Civil assegura aos litigantes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos alegados

em juízo (CPC, art. 369)¹.

Não se olvida, contudo, que no âmbito da competência discricionária da Administração Pública, é cediço que a intervenção judicial é somente franqueada diante de patente ilegalidade, incumbindo-lhe, tão somente, o controle de modo a constatar a existência – ou não – de vícios de nulidade.

Vale dizer, a discricionariedade administrativa faz-se por expressão de atos administrativos, estes que, em um estado que se reconheça por "democrático de direito", não se alforriam da sindicabilidade judicial da legalidade desses mesmos atos, legalidade aqui compreendida em ampla acepção, continente da ideia de um juízo de conformidade não somente com a lei em sentido formal, mas com o ordenamento jurídico como um todo considerado, em especial com o tecido constitucional e com as convenções internacionais.

Nessa linha, é sabido que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade, cuja desconstituição depende de demonstração cabal. No que tange aos atos administrativos, cumpre tecer algumas considerações acerca das restrições postas à apreciação jurisdicional dos atos administrativos:

“Pela necessidade de subtrair a Administração Pública a uma prevalência do Poder Judiciário, capaz de diminuí-la, ou até mesmo de anulá-la em sua atividade peculiar, põem-se restrições à apreciação jurisdicional dos atos administrativos, no que respeita à extensão e consequências. Quanto à extensão, restringe-se o pronunciamento jurisdicional à apreciação do ato, no que se refere à conformidade com a lei. Relativamente às consequências, limita-se a lhe negar efeito em cada caso especial. Por isso, o pronunciamento do órgão jurisdicional nem analisa o ato do Poder Executivo, em todos os seus aspectos, nem o invalida totalmente. Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-

¹ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade, moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade dos autores italianos) tem um sentido puramente jurídico. Cinge-se a verificar se os atos da Administração obedeceram às prescrições legais, expressamente determinadas, quanto à competência e manifestação da vontade do agente, quanto ao motivo, ao objeto, à finalidade e à forma. (apud "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Miguel Seabra Fagundes, atualizada por Gustavo Binenbojm, 8a ed., Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2010, pág. 179/182).

No caso *sub examine*, não restou infirmado o ato administrativo que concluiu pela ausência da obra supostamente realizada pela requerida, sem embargo de forte evidência de que implementada a debatida interligação, a qual demanda constatação *in loco*, por profissional técnico, o que expressamente requerido no bojo da peça contestatória.

Destarte, em consonância com o princípio da precaução em matéria

ambiental e considerando a insuficiência de elementos probatórios para se concluir pelo integral cumprimento das obrigações pela requerida, afigura-se necessária a anulação da r. sentença, *ex officio*, para que se proceda à adequada instrução probatória.

Recruta-se, *mutatis mutandis*, dos ementários desta e. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO – Ação de instituição de servidão de passagem – Sentença de procedência, sem condenação da Municipalidade em indenização – Irresignação do Município quanto à causalidade – Pretensão de inversão do ônus sucumbencial – Nulidade da r. Sentença – Necessidade de realização de perícia judicial, expressamente pedida pela parte requerida – Causa que não se encontrava madura para julgamento – Competência do Magistrado para determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias à instrução do processo – Aplicação do artigo 370 do Código de Processo Civil – Sentença anulada ex officio, com determinação, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001491-14.2020.8.26.0070; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CONTAMINAÇÃO POR CHUMBO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DA R. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM – POSSIBILIDADE. 1. A própria parte autora postulou a produção de prova pericial, necessária e útil, para a demonstração dos fatos constitutivos do respectivo direito, justificando a instauração da fase

instrutória. 2. O julgamento antecipado da lide, nestas condições, é prematuro e acarretou o cerceamento da atividade probatória da parte autora. 3. Reconhecimento, "ex officio", da nulidade do r. pronunciamento jurisdicional ora impugnado, ante a insuficiência da prova documental produzida nos autos. 4. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Sentença, recorrida, anulada, "ex officio", para determinar o retorno dos autos à origem, visando a regular instrução do feito e, inclusive, a produção de prova pericial, sobrevindo, na sequência, o novo pronunciamento jurisdicional. 6. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1047029-35.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024 – destaqui)

Assim, e à vista dos elementos presentes nos autos, há de ser reconhecida e declarada, *ex officio*, a nulidade da r. sentença para que, tornando os autos à origem, seja reaberta a instrução probatória voltada à produção de prova técnica pericial, bem como de outras que se fizerem necessárias para o deslinde da causa, a critério do d. magistrado de primeiro grau.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Desta forma, por meu voto, **reconheço e declaro, *ex officio*, a nulidade da r. sentença para que se proceda à adequada instrução probatória, prejudicado os recursos voluntário e oficial**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator